



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 194/2021

Projeto de Lei nº 125/2021

**Dispõe sobre a denominação da Rua 12 do loteamento Jardim das Flores.**

**Autor: Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira**  
**Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 125/2021, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira, que Dispõe sobre a denominação da Rua 12 do loteamento Jardim das Flores.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *José Carlos Zorzato, nasceu no dia 15 de julho de 1957 em Pirapozinho/SP, filho de Aurélio Zorzato e Maria Furlan, sendo o segundo filho mais velho de 7 irmãos. Da infância veio para nossa querida cidade de Hortolândia, quando ainda era Distrito de Sumaré, foram 51 anos de vivência em nossa cidade. Aqui trabalhou na construção civil, realizando assim inúmeras obras, principalmente na região do Jardim Rosolem, popularmente conhecido como Zé ou Zezão Pedreiro. Foi aqui em Hortolândia que conheceu Cecília Aparecida da Silva Zorzato com quem se casou na Paróquia Nossa Senhora do Rosário, convivendo por 39 anos e desta união veio duas filhas, Juliana, hoje com 37 anos e Márcia com 34 anos e além de dois netos. O Zé Pedreiro, era uma pessoa íntegra e honesta, um companheiro, pai e avô por excelência, sempre alegre e encantava a todos com suas gargalhadas e suas piadas. Muito colaborativo na comunidade, uma pessoa que se transformou em referência do jeito hortolandense de ser, por estas razões é merecedor desta linda homenagem.*

### II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 13 de Outubro de 2021, com publicação de sua ementa na data de 08 de Outubro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

**Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

*Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.*

### III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 18 de Novembro de 2021.

  
**Vereador Edivaldo Sousa Araújo**  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Luiz Carlos Silva Meira  
Vereador

  
Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
Vereador

  
Enoque Leal Moura  
Vereador